

VOLUME XXXIX — N.º 2

R E V I S T A  
DA FACULDADE  
DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



1 9 9 8



Coimbra Editora

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
fundada em 1917  
Periodicidade semestral  
XXXIX — N.º 2 - 1998

*COMISSÃO DE REDACÇÃO*

Presidente - PROF. DOUTOR MARTIM DE ALBUQUERQUE  
Vogais - PROF. DOUTOR JORGE MIRANDA  
- PROF. DOUTOR CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL  
- PROF. DOUTOR EDUARDO PAZ FERREIRA  
- MESTRE LUÍS MÁXIMO DOS SANTOS  
- MESTRE EDUARDO VERA-CRUZ PINTO (secretário)  
- MESTRA ISABEL ALEXANDRE

*PROPRIEDADE E SECRETARIADO*

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade  
1649-014 Lisboa — Portugal  
Telefone 7977053/54 — Telecópia 7950303

*EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO*



COIMBRA EDITORA, LIMITADA

Rua do Arnado — Apartado 101 — 3001-951 Coimbra — Portugal  
Telefs. (039) 823372 / 825459 — Fâx (039) 837531

Publicação subsidiada pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75 611/95

Setembro de 1999

**I Doutrina**

- Manuel G. Cavaleiro de Ferreira* — Associação Criminosa Formada para a Prática de Delitos Fiscais — Parecer ..... 455
- Pedro Soares Martínez* — A Liberdade, a Justiça e a Ordem..... 489
- Maria Luísa Duarte* — Direito de residência dos trabalhadores comunitários e medidas de excepção — Reflexão sobre o significado do estatuto de trabalhador-cidadão na União Europeia ..... 497
- Maria da Glória Ferreira Pinto Dias Garcia* — O discurso dos direitos no discurso do Direito ..... 511
- Frederico de Lacerda da Costa Pinto* — A intervenção penal na corrupção administrativa e política..... 519

**II Trabalhos de alunos**

- Luís Duarte d'Almeida Abrantes* — O Direito de Usufruto e o seu «Trespasse» a Terceiros..... 531

**III História e Filosofia**

- Eric Voegelin* — *História das Ideias Políticas*, Volume VII, Capítulos 5.º (Espinoza) e 6.º (John Locke)..... 551
- António Pedro Barbas Homem* — Reflexões sobre o Justo e o Injusto: A Injustiça como Limite do Direito..... 587

**IV Legislação**

- José de Oliveira Ascensão* — Observações ao Projecto de Alterações ao Código da Propriedade Industrial da CIP e da CCI..... 653
- Paulo Otero* — Considerações sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, às universidades públicas..... 681
- Paulo Pulido Adragão* — Comentário Crítico — Liberdade Religiosa: O Anteprojecto de Proposta de Lei de 1998 ..... 693
- Jorge Bacelar Gouveia* — A próxima revisão da Constituição de Moçambique de 1990 — Um comentário..... 709

**V** Vida Universitária

<i>Paulo de Pitta e Cunha</i> — Relações Económicas Internacionais — I.....	743
<i>José de Oliveira Ascensão</i> — Arguição do currículo apresentado pelo Doutor António Menezes Cordeiro nas provas para obtenção do título de professor agregado .....	821
<i>Diogo Freitas do Amaral</i> — Apreciação da Dissertação de Doutoramento do Mestre Vital Moreira: “Auto-regulação profissional e administração autónoma (A organização institucional do Vinho do Porto)”, Coimbra, 1996.....	831
<i>Maria da Glória Ferreira Pinto Dias Garcia</i> — Arguição da Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas do Mestre Luís Filipe Colaço Antunes .....	839
<i>Jorge Miranda</i> — O Ensino do Direito Constitucional em Portugal.....	851
<i>Jorge Miranda</i> — No horizonte do ano 2000 — Reformas da Faculdade	861
Relatório da Actividade Pedagógica e Científica no Período de 1993 a 1997, do Professor Catedrático Doutor Jorge Manuel Moura Loureiro de Miranda .....	867
<i>D. Alexandre do Nascimento, Maria de Jesus Serra Lopes, Jorge Miranda, Manuel Videira Lopes e Tertvliá Libertas</i> — Nos 85 anos da Faculdade .....	887
<i>Universidade dos Açores e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa</i> — Curso de Direito Regional .....	903
<i>Maria da Glória Ferreira Pinto Dias Garcia</i> — Seminário sobre Direito da Função Pública.....	937

## A LIBERDADE, A JUSTIÇA E A ORDEM (\*)

PEDRO SOARES MARTÍNEZ

1. A V. Ex.<sup>a</sup>, Eminentíssimo Reitor, apresento os meus muito respeitosos cumprimentos, não apenas pessoais mas envolvendo também a prestigiosa instituição a que preside e que quis honrar-me recebendo-me nesta sessão.

Aos Sapiientíssimos Doutores aqui presentes manifesto toda a minha admiração pelos empreendimentos realizados nos respectivos sectores de investigações e de docência.

Aos Senhores Escolares desejo todas as felicidades de que são merecedores, nas árduas carreiras livremente escolhidas por amor do saber e da verdade.

A VV. Ex.<sup>as</sup>, Minhas Senhoras e Meus Senhores, peço humildemente a generosidade de uma absolvição, se não conseguir ser nem tão breve nem tão claro como cumpriria em acto desta natureza.

2. Fui ambicioso, muito ambicioso mesmo, na escolha do tema da minha fala sobre «a liberdade, a justiça e a ordem». Mas também me pareceu certo haver alguma oportunidade em recordar aos jovens escolares de leis que terminaram o seu curso, à sombra dos ensinamentos da escola de Direito de Lisboa, e sobretudo a esses, noções que lhes não-de ser familiares, não obstante a respectiva complexidade, e que correspondem a ideais, ou exprimem ideais, que a gente de leis tem por missão servir. E em termos indeclináveis.

As particulares qualificações dos jovens licenciados em Direito poderiam levar a crer que seja descabida a síntese que me proponho tentar. Acontece, porém, que as noções que pretendo analisar brevemente se mostram de especial delicadeza e que constantemente também a perfídia e os interesses mesquinhos tentam utilizá-las, envolvendo-as em perigosas confusões, susceptíveis até de levar a admitir que haja entre os valores correspondentes aos referidos conceitos incompatibilidades e contradições. Ora quando as houvesse, o Direito, instrumento de paz, imperativo de bem e de verdade, transformar-se-ia em mera carapaça formal, vazia de substância, capaz de subordinar-se a todas as malícias, aos piores atropelos, a deprimentes abjecções.

Os mais apurados juristas se têm de precaver contra generalizações fáceis do que é particular, contra perversões de conceitos, contra permissividades, que nem sequer hesitam face à negação da distinção entre o bem e o mal. Ora a via de tal negação, que talvez esteja aberta ao espírito do filósofo, não o está para a análise do jurista, que, ao

---

(\*) Lição proferida na Universidade do Algarve, em 7 de Fevereiro de 1995.

negar que há mal e que há bem, renuncia à sua própria missão. Como Pôncio Pilatos, que, não querendo distinguir onde estava a verdade, ou onde estava o bem e o mal, deferiu o seu poder de julgador à multidão, a qual, ao sabor das paixões nela naturais, libertou Barrabás, sacrificando Jesus. E Pilatos, por comodismo pessoal, daí lavou as suas mãos. Ou julgou poder lavá-las. Porque os sulcos da iniquidade do pretor perpetuaram-se no Credo.

O jurista, e, especialmente, o julgador, que não queira seguir os trilhos de Pilatos, tem de esforçar-se por construir o Direito, na medida em que a sua construção cabe aos homens, e por aplicar o Direito, removendo quaisquer dúvidas quanto à verdade e ao bem, ou, afinal, quanto à liberdade, à justiça e à ordem, que com o bem e a verdade acabam por confundir-se.

3. O positivismo jurídico tem a virtude de dissipar muitas dúvidas constantemente acumuladas sobre tais matérias. E através de uma regra de marcada simplicidade. Com efeito, para o positivismo jurídico, o bem e o mal, o justo e o injusto, o direito e o torto, dependem das definições legislativas, do que tenha sido impresso nas colunas do jornal oficial. Mas o mesmo positivismo jurídico, por tal via, confere aos legisladores responsabilidades que eles raramente assumem, ou nunca assumem, nem poderão assumir. Porquanto, como diria Jean-Jacques Rousseau, seriam precisos deuses para darem leis aos homens (*Du Contrat Social*, II, 7). E, assim, os mais intransigentes positivistas cometem aos legisladores humanos o acatamento de regras morais, a subordinação a princípios que lhes são superiores, a constituições materiais que se sobrepõem às constituições formais, a conformação do Estado, soberano, ou dito soberano, legislador, a um direito heterónimo, de harmonia com a conhecida fórmula do «Estado de Direito». Mas, afinal, se o Estado, se os que legislam em nome do Estado, não podem infringir o Direito, isso só significará que esse Direito, cujo acatamento lhes é imposto, não constitui criação daqueles legisladores. Não será direito positivo, «positum». Será um direito superior, que, conforme os critérios, provirá dos deuses, ou da natureza das coisas, ou de usos imemoriais e inquebrantáveis, segundo a consciência comum, ou segundo a sapiência dos doutos em tais matérias. É por isso que, segundo a expressão de Rommen, se assiste a um eterno retorno do direito natural, constantemente renascido das cinzas a que o positivismo jurídico o reduz, ou tenta reduzir (Heinrich Rommen, *L'Eterno Ritorno del Diritto Naturale*, trad. it., Roma, 1965).

Trata-se, no entanto, para as sociedades ocidentais contemporâneas de um estranho retorno, de um estranho renascer. Pois facilmente colide com a inegável influência nessas sociedades do «nominalismo», negador da realidade de conceitos gerais e abstractos e, portanto, de qualquer essência, ou com a influência, mais acentuada ainda, nas mesmas sociedades, do «racionalismo» subjectivista.

Por certo que o racionalismo se mostra inseparável do Direito. As regras que os deuses, ou a natureza, tenham inscrito nas coisas, ou no coração, ou na mente, dos homens, têm de ser apreendidas por via racional. Como todos os elementos cosmológicos que os homens descobrem e anotam, assim construindo a ciência. Mas importará distinguir as regras que se impuseram uniformemente, constantemente, continuamente, através dos tempos, a todos, ou a quase todos, os homens, ou aos doutos, em certos sectores da observação e da análise, daquelas que cada um de nós, ou alguns, descobrimos, ou jul-

gamos ter descoberto, em circunstâncias meramente conjunturais. E, às vezes, teimamos em defender, isolados ou inseridos em pequenos e transitórios agrupamentos sectários.

4. Se, de harmonia com o pendor nominalista, a realidade só assenta em seres individuais, também não haverá liberdade, nem haverá justiça, nem haverá ordem, que não resultem do entendimento de cada um de nós. Mas, possivelmente, também não haverá Direito, nem Ciência. Porque a Ciência, em geral, e o Direito, em particular, vivem de essências, carecem de generalizações, que, para a visão nominalista, saem da esfera de qualquer realidade, correspondendo apenas a especulações de espírito. E, para o entendimento racionalista subjectivista, poderão colidir com as conclusões de qualquer mente que se auto-qualifique de «iluminada».

Não será fácil, nos quadros das sociedades multi-pluralistas, em que cada um revela, ou pode revelar, a tendência para criar, e sustentar, a sua própria representação do bem e do mal, quebrar uma já longa tradição de livre exame, de livre interpretação subjectiva, mesmo insuficientemente esclarecida, segundo critérios comuns, do que seja bem e do que seja mal. Assim, na actualidade, abstraindo de sociedades mais ou menos remotas, do ponto de vista geográfico, talvez só as comunidades israelitas fieis à *Torah* judaica e os islamitas submetidos à *Suna* corânica se mostrem amplamente vocacionados para um consenso quanto ao que seja liberdade, quanto ao que seja justiça, e quanto ao que seja ordem. Sem prejuízo dos frequentes desvios ocasionais, factuais, alheios ao acatamento conceitual.

Contudo, através de todas as dificuldades, nenhum jurista ousará afirmar que pretende observar, e fazer observar, a sua noção de liberdade, a sua noção de justiça, a sua noção de ordem. Não obstante todas as perturbações comunicadas pelos ambientes em que se acham mergulhados. E também não me parece que as novas gerações possam aceitar, levando o positivismo a extremos de rigor, e na sequência de Espinosa, ser da natureza das coisas que os peixes grandes comam os pequenos e, portanto, «*similis similibus*», ser da natureza das coisas que os homens ocasionalmente mais fortes subordinem, só por isso, os ocasionalmente mais fracos. E que isso seja liberdade, justiça e ordem. Porquanto, conforme sustentou Espinosa, «o poder supremo não está submetido a nenhuma lei... e todos estamos obrigados a cumprir as suas ordens, por mais absurdas que sejam» (*Tratado Teologico-Politico*, XVI).

5. Tem-se mostrado desconsolador o estabelecimento de paralelos e analogias entre as conexões dos fenómenos materiais e as conexões dos fenómenos humanos. A analogia mecanicista tornou a Economia Política uma ciência sinistra, impermeável às ideias de bem e de mal. O naturalismo de Espinosa e de muitos outros pensadores colocou os homens, não apenas de facto, mas de harmonia com um suposto direito e uma suposta ética, na inteira dependência de quem conquista o poder, sejam quais forem os meios empregados. Porquanto, só sendo direito o que assim for declarado pelo detentor do poder, nem sequer haverá possibilidade de aferir, de apreciar, a legitimidade do poder exercido. Deixará de haver tiranos, porque só os mesmos tiranos hão-de definir a noção de tirania.

Queiramos ou não, os conceitos, fundamentais para o jurista, de liberdade, de justiça e de ordem, têm de ser definidos em termos objectivos, e tradicionais. Em termos

que transcendem, que têm de transcender, o legislador ocasional, cujos poderes são sempre muito minguados, ainda que disso não tenha consciência. Mesmo quando o legislador se reveste dos trajes próprios do déspota, que comanda inteiramente os seus escribas mas debilmente as multidões dos destinatários das normas. Por isso, as tábuas das leis arbitrarias são montões de letras mortas, que o tempo corrói por completo e que, as mais das vezes, nem nunca são cumpridas, nem sequer conhecidas.

Realmente, a liberdade, a justiça, a ordem, transcendem o legislador humano, por mais despótico que ele seja. Importará muito a quem legisle, na medida em que isso é acessível aos homens, e mesmo a quem aplica o Direito, apurar cuidadosamente como foram esses conceitos elaborados pelos deuses, nas mais diversas sociedades. E nem se julgue que assim se cai num grosseiro e risível anacronismo.

Com efeito, mesmo aqueles que proclamaram solenemente a morte dos deuses, a eles têm de recorrer constantemente, em perfeita consciência ou sem ela, quando tentam debruçar-se sobre os problemas fundamentais do Direito. Ainda que os deuses tenham morrido, substituídos pela divinização do próprio homem, ainda que este mesmo homem, por sua vez, tenha morrido também, como pretendeu Michel Foucault, constituirá um facto incontestável que os deuses, pelo menos, tiveram existência sociológica, durante muitos séculos, durante milénios, desde que o homem se conhece. E constitui outro facto incontrovertível que essa vivência dos deuses se projectou e se prolongou em todas as estruturas jurídicas. Nenhum legislador atribuirá a descoberta da regra «não matarás» a si próprio, pela circunstância de ela se achar inserida num código penal que esse legislador tenha elaborado, ou promulgado. Recebeu essa regra dos deuses, das religiões, se quiserem das mitologias.

E é esse Direito estabelecido pelos deuses, ou atribuído aos deuses desde tempos imemoriais, que se mantem vigente, nos seus termos fundamentais. Porquanto os homens, ou porque, na realidade, têm continuado sempre dominados pelos deuses, ou por longa inércia, ou por pendor utilitarista, que os leva a crer serem vantajosas as normas adoptadas, não ousam revogá-las. As normas fundamentais de qualquer ordenamento jurídico — não matarás, não roubarás, cumprirás os contratos, etc. — são todas elas milenárias, multi-milenárias. Ora esta longa permanência impõe objectividade e conformismo, não apenas na apreciação dessas normas como na definição de conceitos em que elas assentam, e em que assentam, afinal, todas as construções jurídicas, todas elas, pois, na realidade, não divergem tanto uma das outras como julgou Pascal quando pretendeu que a linha pirenaica tivesse influência marcada no entendimento do justo e do injusto, do direito e do torto (*Pensées*, 5.º, IX). Se não é a vontade dos deuses que continua a comandar-nos, será a consciência colectiva de gerações sucessivas, ou a opinião dos sábios, dos bons, dos prudentes, sendo os seus ensinamentos reiterados por longuíssimos períodos.

6. Essa mesma vontade dos deuses, ou de gerações sucessivas, há-de, assim, orientar a compreensão dos fundamentos e das finalidades do Direito. Ora o Direito encontra o seu fundamento, a sua razão de ser, na liberdade humana. Os comandos jurídicos pressupõem que os seus destinatários são livres, para cumpri-los ou deixar de cumpri-los. Um rígido fatalismo reduziria o Direito à inutilidade. Por isso, sempre duvidei da rigidez do fatalismo árabe, quando recorro a construção jurídica do Corão e

das suas suratas, que admitem, necessariamente, a faculdade de fazer ou deixar de fazer. Ao fatalismo, ou mesmo ao determinismo, não poderá atribuir-se valor que transcenda as limitações que a natureza estabelece em torno da liberdade humana. Sem cuidar agora de saber como se concilia essa liberdade, mesmo limitada, condicionada, com a presciência divina.

As limitações que envolvem a liberdade do homem condicionam igualmente os comandos jurídicos. Pelo que não serão válidos todos aqueles que os destinatários, pela natureza das coisas, não possam cumprir.

A liberdade interna acha-se assegurada a todos os homens. Salvo, talvez, naquelas sociedades em que o chefe, ou o feiticeiro, se arroga o poder de captar o pensamento dos outros e de responsabilizá-los por esse mesmo pensamento. Por isso parecem ociosos os preceitos que consagram a liberdade de pensar. De resto, poderá discutir-se a razoabilidade das regras que tentem impor limites mesmo às exteriorizações da liberdade.

O homem é livre, na medida em que a natureza lho consente. E são tantas as limitações naturais à liberdade do homem, que a sua condição bem poderá encontrar analogias com a do prisioneiro, cuja liberdade esteja circunscrita às dimensões da cela que lhe foi reservada. Também a natureza encerrou todos os homens em espaços que ficam sempre aquém da sua vontade, do seu poder de querer, dos seus sonhos, das suas ambições. Ora será que para além de todas essas limitações naturais, também os outros homens, cada um deles, ou no seu conjunto, eventualmente através do príncipe, do governante, poderão ainda impor-nos outras limitações à nossa liberdade, já não naturais mas resultantes das vinculações sociais? Parece duvidoso. Mas a resposta será necessariamente afirmativa para quem confunda a liberdade dos homens com a liberdade dos irracionais.

É certo que os outros homens, que o agregado social, nos podem impedir de matar, de roubar, de agredir, de injuriar. Mas será que quem mata, quem rouba, quem agride, quem injuria, está usando da liberdade própria do homem? A questão reside essencialmente aí. A liberdade do homem tem de ser entendida, e escrupulosamente respeitada, de harmonia com a sua própria dignidade humana. O homem é um ser livre para se orientar segundo os seus critérios, as suas opções, mas sem quebra da dignidade inerente à mesma condição. E, assim, quando o homem pratica actos desonestos, indignos, não está usando da sua liberdade, está ultrapassando os limites que a própria natureza lhe impôs. Porque a liberdade dos homens não é a liberdade dos brutos, que procuram dar livre curso a instintos, a atitudes irracionais.

7. Desde sempre que a Igreja distinguiu a liberdade, própria do homem racional, que importa respeitar, e incentivar, das práticas licenciosas, dominadas por paixões irracionais e pela ignorância. Porquanto um dos fundamentos da liberdade reside no esclarecimento. Quem não sabe não é livre, ainda quando julga sê-lo. Quem desconhece o valor de um objecto que possui não goza de liberdade para transaccioná-lo. Quem não tenha preparação no campo da astronomia não tem liberdade para se pronunciar sobre os movimentos dos astros. Também por via da ignorância a liberdade do homem se acha sempre necessariamente limitada. O homem é livre porque dotado de vontade e de inteligência, mas não inteiramente livre porque lhe falta um entendimento e uma

vontade que tudo possam abranger (Donoso Cortés, *Ensayo sobre el Catolicismo, el Liberalismo y el Socialismo*, II, 1). A confusão frequente entre liberdade e licenciosidade provem precisamente do insuficiente esclarecimento do homem, que, quando sabedor da natureza dos actos os rejeita, e deles se aparta, ao aperceber-se de que são maus. A destrição entre liberdade e licença não tem sido exclusiva da Igreja, que sobre ela insistiu através dos trabalhos do Concílio Vaticano II (*Constituição Pastoral «Gaudium et Spes»*, de 1965, n.º 17). Já na Antiguidade Clássica, Platão, Aristóteles e Cícero (*De Republica*, I, XLIV, 68) trataram de distinguir com nitidez a liberdade da licença. E John Locke, formalmente bem afastado dos doutores da Igreja, sustentou que, mesmo no «estado de natureza», o de mais ampla liberdade, o homem não poderia destruir-se a si próprio, nem destruir qualquer outra criatura, porquanto, mesmo naquele estado, a liberdade obedeceria às leis da natureza, e teria de ser usada nos termos mais nobres, impostos pela conservação do homem e da sua espécie (*Two Treatises of Civil Government*, II, 2).

8. Entendido assim o conceito de liberdade, sinal eminente da imagem divina no homem, ou, ao menos, condicionada pela dignidade humana, não abrangerá a liberdade o que seja desonesto, o que seja mau, o que seja indigno. E, na base de tal conceito de liberdade dissipam-se quaisquer dúvidas quanto a conciliar a liberdade com a justiça e a ordem. Essas dúvidas só têm origem em noções de liberdade que são alheias à condição humana e que qualificam como manifestações de liberdade todos os desacertos, todas as violências, todos os desregramentos. Face a tais entendimentos, por certo se não conciliará a suposta liberdade com a justiça e com a ordem. Mas o homem consciente, esclarecido, optando livremente, não ofende a justiça nem perturba a ordem.

As manifestações licenciosas, essas sim, por definição, têm de ofender a justiça. Isso mesmo as caracteriza. Porque a justiça consiste no reconhecimento da igualdade do que é igual e, conseqüentemente, na rejeição de igualdade em relação aos seres desiguais. Ora as práticas licenciosas orientam-se precisamente para o estabelecimento de desigualdades não justificadas. O credor pretenderá exigir mais do que lhe é devido, o devedor tentará pagar menos do que deve, quando arrastados por intuítos desonestos. Se se tratasse de manifestações de liberdade, esta seria realmente incompatível com a justiça.

9. Se às licenciosidades se concedesse a dignidade de liberdades, porque estas têm de ser acolhidas pelos ordenamentos jurídicos, o Direito, também alheado da justiça, ficaria reduzido a um invólucro impotente de regras mortas. E desconheceria também a ordem, sem a qual todos os homens, renunciando à dignidade que é da sua condição, se transformam em elementos vivenciais sem destino, nem transcendente nem imanente. Sem razão de existir, numa via aberta ao nihilismo. Porque a ordem, valor instrumental embora, que não se projecta ao nível do complexo axiológico, assegura que cada coisa e cada pessoa se situem no lugar adequado, para que se obtenha a harmonia do conjunto e se possam alcançar os fins visados por qualquer empreendimento e por qualquer comunidade. Por isso, só a ordem e os seus ordenamentos permitem ao Direito alcançar os seus fins de verdade, de justiça, de bem, de paz e de amor. Ainda que através dos erros e das imperfeições de que a «cidade dos homens» não saberá apartar-se inteiramente. Nem mesmo quando, na nostalgia de uma beleza eterna perdida, a gente dessa

cidade, consciente de estar mergulhada no pântano onde lhe foi dado viver, insiste em contemplar a luminosidade das estrelas e em ver nelas uma esperança de redenção e de retorno.

**10.** Senhores escolares de leis: Estou certo de que a vossa preparação jurídica lhes não consentirá a aceitação de noções de liberdade incompatíveis com a justiça e com a ordem, que estais vocacionados para servir. Mas, servindo a justiça e a ordem, também tendes de servir a liberdade, também tendes de saber ser livres vós próprios, intransigentemente livres, reconhecendo e respeitando a liberdade dos outros, de todos os outros. E suponho mesmo que se souberdes ser livres, o resto vos será dado por acréscimo. Quer dizer, sabereis bem cumprir a vossa missão de juristas, missão espinhosa, às vezes dolorosa, mas tão nobre que a consciência dessa nobreza vos compensará largamente dos sacrifícios inerentes à defesa da liberdade, da justiça e da ordem.